

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	24
ATOS DO PRESIDENTE	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	27

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 265/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/40/2025

PROTOCOLO: 2394745

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

PROCESSO APENSO: TC/3640/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

REQUERENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PARTE DAS IRREGULARIDADES AFASTADAS. PERSISTÊNCIA DE FALHAS RESSALVADAS. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DE CAIXA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A superveniência de novos argumentos e documentos capazes de afastar parte das irregularidades que fundamentaram o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, remanescendo apenas falhas passíveis de ressalva, relativas à divergência de pequena monta entre os extratos bancários e a conciliação bancária, bem como ao cancelamento de restos a pagar processados de valor imaterial, no montante de R\$ 560,44, motiva a reforma do juízo opinativo desta Corte para emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas.

2. Parcial procedência do pedido de reapreciação. Emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Enelto Ramos da Silva**, prefeito municipal de Sonora à época, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 74-A, §1º, da LCE 160/2012 e no art. 120, §1º, do RITCE/MS, com a amplitude conferida pela Resolução TCE/MS 247/2025; no mérito, julgá-lo **parcialmente procedente**, para reconhecer o saneamento das falhas descritas na fundamentação, assim como para converter em ressalvas as impropriedades relativas à divergência de pequena monta entre os extratos bancários e a conciliação bancária, bem como ao cancelamento de restos a pagar processados de valor imaterial, para reformar o parecer prévio **PA00–CORAC-248/2024**, proferido nos autos do processo TC/3640/2020, e opinar pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais de governo do Município de Sonora, referente ao exercício financeiro de 2019, ante a superveniência de novos argumentos e documentos capazes de afastar as irregularidades que fundamentaram a deliberação anterior, remanescendo apenas impropriedades formais passíveis de ressalva; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 16 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 373/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4591/2025



PROTOCOLO: 2812287

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO **JURISDICIONADOS:** 1. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE 2. TANANDRA APARECIDA SOUZA PAULA LEAL

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. OBJETO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS E ESTRATÉGIAS PARCIAIS E FINAIS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME). PERÍODO ABRANGIDO. EXERCÍCIO DE 2025. PONTOS QUE DEMANDAM APRIMORAMENTO PARA O ALCANCE INTEGRAL DOS OBJETIVOS. METAS 1, 6, 7, 16 E 18. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAR PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Diante do conjunto de evidências apontadas na auditoria de conformidade, realizada com o objetivo de verificar o cumprimento das metas e estratégias parciais e finais do plano municipal de educação (PME) do Município, declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados na fiscalização e, considerando os pontos elencados que demandam medidas para o alcance integral dos objetivos (metas 1, 6, 7, 16 e 18), determina-se à atual gestão que apresente plano de ação no prazo fixado, com as medidas a serem adotadas para dar integral cumprimento a todas as metas, com cronograma pré-definido e prazos estabelecidos, sob pena de aplicação de multa.

2. Regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados na fiscalização. Determinação à gestão atual. Monitoramento da efetividade das medidas corretivas adotadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão apurados na fiscalização realizada no **Município de Paranaíba**, sob a gestão do prefeito municipal, **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, e da secretária municipal de educação, **Tanandra Aparecida Souza Paula Leal**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **determinar à gestão atual** que, no prazo de **60 (sessenta) dias úteis**, contados da publicação, apresente plano de ação contendo as medidas necessárias para corrigir as impropriedades apuradas, com os respectivos prazos, sob pena de aplicação de multa de 100 UFERMS, em caso do descumprimento do presente dispositivo; determinar à **Coordenadoria de Atividades Processuais** que proceda aos registros apropriados para fins de **monitoramento**, pela Divisão de Fiscalização de Educação, da efetividade das medidas corretivas adotadas, nos termos do art. 31 da LCE 160/2012, c/c o art. 187, § 3º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 376/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6945/2016/001

PROTOCOLO: 1991325

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

RECORRENTE: GIOVANI CORBARI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a prescrição intercorrente, deixa-se de analisar o mérito recursal, excluindo a multa aplicada ao recorrente, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 187-A e 187-G do RITCE/MS, determinando-se a extinção do feito e o consequente arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 186, V, e 187-F do RITCE/MS.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Afastamento da análise do mérito e da multa aplicada. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Geovani Corbari** (CPF 847.143.441-53), vereador presidente da Câmara Municipal de Aral Moreira, à época do feito, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 159 e seguintes do Regimento Interno TCE-MS; reconhecer a **prescrição intercorrente**, com o consequente afastamento da análise do mérito e **exclusão** das multas aplicadas nos comandos dos “itens 5, 6 e 7” da Decisão Singular **DSG.G.ODJ-8149/2018**, publicada no Diário



Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em 28 de setembro de 2018, consoante o disposto no art. 62 da Lei Complementar 160/2012, c/c os arts. 187-A e 187-G, ambos do RITCE-MS; determinar a **extinção** e consequente **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 186, V, c/c o art. 187-F, ambos do RITCE-MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 16 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 373/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4591/2025

PROTOCOLO: 2812287

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO **JURISDICIONADOS:** 1. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE 2. TANANDRA APARECIDA SOUZA PAULA LEAL

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. OBJETO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS E ESTRATÉGIAS PARCIAIS E FINAIS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME). PERÍODO ABRANGIDO. EXERCÍCIO DE 2025. PONTOS QUE DEMANDAM APRIMORAMENTO PARA O ALCANCE INTEGRAL DOS OBJETIVOS. METAS 1, 6, 7, 16 E 18. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAR PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Diante do conjunto de evidências apontadas na auditoria de conformidade, realizada com o objetivo de verificar o cumprimento das metas e estratégias parciais e finais do plano municipal de educação (PME) do Município, declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados na fiscalização e, considerando os pontos elencados que demandam medidas para o alcance integral dos objetivos (metas 1, 6, 7, 16 e 18), determina-se à atual gestão que apresente plano de ação no prazo fixado, com as medidas a serem adotadas para dar integral cumprimento a todas as metas, com cronograma pré-definido e prazos estabelecidos, sob pena de aplicação de multa.

2. Regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados na fiscalização. Determinação à gestão atual. Monitoramento da efetividade das medidas corretivas adotadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão apurados na fiscalização realizada no **Município de Paranaíba**, sob a gestão do prefeito municipal, **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, e da secretária municipal de educação, **Tanandra Aparecida Souza Paula Leal**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **determinar à gestão atual** que, no prazo de **60 (sessenta) dias úteis**, contados da publicação, apresente plano de ação contendo as medidas necessárias para corrigir as impropriedades apuradas, com os respectivos prazos, sob pena de aplicação de multa de 100 UFERMS, em caso do descumprimento do presente dispositivo; determinar à **Coordenadoria de Atividades Processuais** que proceda aos registros apropriados para fins de **monitoramento**, pela Divisão de Fiscalização de Educação, da efetividade das medidas corretivas adotadas, nos termos do art. 31 da LCE 160/2012, c/c o art. 187, § 3º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator





ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 376/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6945/2016/001
PROTOCOLO: 1991325
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE: GIOVANI CORBARI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a prescrição intercorrente, deixa-se de analisar o mérito recursal, excluindo a multa aplicada ao recorrente, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 187-A e 187-G do RITCE/MS, determinando-se a extinção do feito e o consequente arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 186, V, e 187-F do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Afastamento da análise do mérito e da multa aplicada. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Geovani Corbari** (CPF 847.143.441-53), vereador presidente da Câmara Municipal de Aral Moreira, à época do feito, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 159 e seguintes do Regimento Interno TCE-MS; reconhecer a **prescrição intercorrente**, com o consequente afastamento da análise do mérito e **exclusão** das multas aplicadas nos comandos dos “itens 5, 6 e 7” da Decisão Singular **DSG.G.ODJ-8149/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em 28 de setembro de 2018, consoante o disposto no art. 62 da Lei Complementar 160/2012, c/c os arts. 187-A e 187-G, ambos do RITCE-MS; determinar a **extinção** e consequente **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 186, V, c/c o art. 187-F, ambos do RITCE-MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 16 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular
Presidência
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4225/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3832/2026
PROTOCOLO: 2876947
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: REINALDO GARCIA ANDRÉA (PRESIDENTE)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata de expediente apresentado por Reinaldo Garcia Andréa, Presidente da Câmara Municipal de Nioaque/MS, por meio do qual formula consulta acerca da Resolução nº 02/2025, que dispõe sobre a concessão e fixa os valores das diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal aos Vereadores e Servidores.

Conforme consta dos autos, a referida Resolução foi aprovada pela Câmara Municipal em 12 de agosto de 2025, e estabeleceu novos critérios e valores para a concessão das diárias.



Em síntese, pretende o consulente obter manifestação desta Corte acerca: **a)** da legalidade e constitucionalidade dos valores das diárias; **b)** da existência ou não de limite máximo para o número de diárias por vereador ou servidor, bem como da exigência de anuência da Mesa Diretora para afastamentos superiores a 5 (cinco) dias; e **c)** da observância dos parâmetros e requisitos formais na elaboração da mencionada Resolução.

É o relatório.

2. Fundamentação

Consoante regra do art. 21, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder às consultas formuladas pelos jurisdicionados acerca de dúvidas relacionadas ao controle externo, **observados os requisitos e o rito estabelecidos no Regimento Interno desta Corte.**

Com efeito, a Consulta constitui instrumento processual próprio, cujo processamento pressupõe o atendimento integral dos requisitos de admissibilidade previstos no **art. 137, §1º, do RITCE/MS**, não sendo suficiente, para tanto, a mera apresentação de questionamento de interesse do jurisdicionado.

No caso em exame, verifica-se, inicialmente, que a consulta não atende ao requisito previsto no art. 137, §1º, III, do RITCE/MS, segundo o qual a matéria consultada não pode fazer referência a caso concreto.

Embora a matéria relativa à concessão de diárias esteja inserida no âmbito de atuação desta Corte, os questionamentos formulados encontram-se diretamente vinculados à Resolução nº 02/2025 da Câmara Municipal de Nioaque, ato normativo específico, cuja legalidade, constitucionalidade e regularidade formal se pretende, em última análise, submeter à apreciação deste Tribunal.

Com efeito, o terceiro quesito solicita expressamente que esta Corte se manifeste sobre “se os parâmetros e requisitos formais foram observados na elaboração da referida Resolução”, evidenciando que se pretende a análise de ato concreto e determinado, e não a formulação de tese jurídica em abstrato.

A propósito, a matéria encontra correspondência com o entendimento firmado no Parecer-C PAC00 nº 8/2021, cuja ementa registra o não preenchimento de requisito de admissibilidade em razão da referência a caso concreto, concluindo pelo não conhecimento da consulta. O referido precedente também assentou que, tratando-se de questões já respondidas em consulta anterior, deve ser remetida cópia do respectivo Parecer-C ao consulente.

Além disso, não se verifica nos autos o atendimento ao requisito previsto no art. 137, §1º, VI, do RITCE/MS, consistente na declaração do consulente, sob as penas da lei, de que o Poder, órgão ou entidade sob sua gestão ou responsabilidade não se encontra nas situações descritas nas alíneas “a” a “d” do referido dispositivo.

Trata-se de requisito formal de admissibilidade expressamente estabelecido pelo Regimento Interno, cuja observância é necessária ao regular processamento da Consulta. Assim, ainda que a matéria submetida à apreciação desta Corte fosse apresentada em tese, a ausência da declaração regimental impediria, nos moldes propostos, o conhecimento do expediente na forma de Consulta.

Desse modo, a pretensão não reúne os pressupostos necessários ao processamento do feito como Consulta, seja porque os questionamentos fazem referência a ato concreto e determinado, seja porque não foram apresentadas as declarações exigidas pelo art. 137, § 1º, VI, do RITCE/MS.

Não obstante, verifica-se que parte das questões suscitadas já foi objeto de apreciação por esta Corte no Parecer-C nº 00/0006/09, especialmente quanto à natureza indenizatória das diárias e à necessidade de sua instituição por lei em sentido estrito.

No referido pronunciamento, o Tribunal assentou que as diárias possuem caráter indenizatório e se destinam ao ressarcimento das despesas decorrentes do deslocamento do vereador no exercício de sua função pública, consignando, ainda, que sua instituição deve ocorrer por lei em sentido estrito.

Assim, embora o precedente não responda integralmente a todos os questionamentos formulados nestes autos, mostra-se pertinente sua disponibilização ao consulente, em caráter orientativo, por conter entendimento desta Corte diretamente relacionado a parte da matéria submetida à consulta.

3. Dispositivo



Ante o exposto, com fundamento no art. 20, inciso XIV e art. 138, §1, incisos I e II, a, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INADMITO** a Consulta formulada por **Reinaldo Garcia Andréa**, Presidente da Câmara Municipal de Nioaque/MS, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 137, §1º, III e VI, do RITCE/MS.

Determino, assim, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a cientificação do consulente, **acompanhada de cópia do Parecer-C nº 00/0006/09**, proferido no Processo TCE-MS nº 05555/2009, bem como a publicação do inteiro teor desta decisão.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4235/2026

PROTOCOLO: 2876332

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS AQUINO LEMES

TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

1. Relatório

Trata-se de peticionamento, formulado por João Carlos Aquino Lemes, mediante o qual pugna pela exclusão do registro em relação ao Processo TC/118641/2012 da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares ou, subsidiariamente, a retificação da informação divulgada, com fundamento nos arts. 1º, 3º, 7º e 8º da Resolução TCE-MS nº 287, de 25 de março de 2026.

O requerente informa que o Processo TC/118641/2012, de natureza de Contrato Administrativo, foi julgado por meio do Acórdão AC01-1009/2017, tendo sido posteriormente promovida, para satisfação da obrigação decorrente do referido julgamento, a Execução Fiscal nº 0809499-59.2023.8.12.0001, no valor de R\$ 12.628,30.

Alega que a obrigação foi integralmente satisfeita, tendo a execução fiscal sido extinta em razão do pagamento, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, com posterior trânsito em julgado e arquivamento definitivo dos autos em 7 de maio de 2024.

Relata, ainda, que, no âmbito desta Corte de Contas, o Despacho DSP- nº 5.600/2026 determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a promoção da baixa de responsabilidade, diante da extinção da execução e da quitação da CDA nº 55392/2019.

Na sequência, o CER-USC nº 2.741/2026 registrou as anotações relativas à quitação das penalidades no sistema e-TCE e a inexistência de novas diligências, seguindo-se o encaminhamento ao arquivamento.

Sustenta, com base nesses fatos supervenientes, que não mais estariam presentes os pressupostos para manutenção de seu nome nas listas de responsáveis com contas julgadas irregulares, requerendo a exclusão do registro referente ao Processo TC/118641/2012.

Subsidiariamente, pleiteia a retificação integral da informação, para que sejam consignadas a quitação das penalidades, a extinção da execução fiscal, a baixa de responsabilidade e o arquivamento do processo, com a respectiva atualização das informações constantes do sítio eletrônico desta Corte e, caso cabível, das informações encaminhadas à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao pedido.

Instada a se manifestar, a Unidade de Protocolo informou que houve o regular processamento do feito e o esgotamento das anotações e registros, com a consequente baixa de responsabilidade do requerente no cadastro deste Tribunal, registrando, ainda, que o mero pagamento do débito não enseja, por si só, a exclusão do nome da lista.

Posteriormente, a Diretoria de Serviços Processuais encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência, para decisão.

É o relatório.

2. Fundamentação



A lista disciplinada pela Resolução TCE-MS nº 287/2026 é instrumento destinado à divulgação dos responsáveis cujas contas tenham sido rejeitadas ou julgadas irregulares por esta Corte de Contas – e não de simples cadastro voltado ao registro da existência ou da pendência de multas, débitos ou obrigações financeiras decorrentes desses julgamentos.

Nessa perspectiva, a quitação da obrigação decorrente do julgamento, ainda que acompanhada da baixa de responsabilidade e do arquivamento da execução, não se confunde com a desconstituição do próprio julgamento que reconheceu a irregularidade.

No caso concreto, verifica-se que o requerente não contesta a existência do Acórdão AC01-1009/2017, mas sustenta que os atos posteriores relacionados ao pagamento da obrigação teriam afastado os pressupostos necessários à permanência de seu nome na lista.

O Acórdão AC01-1009/2017 permanece válido e eficaz, tendo declarado irregular a execução financeira do Contrato nº 125/2012 e determinado a impugnação de despesas no valor de R\$ 2.016,00, com imputação da responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário ao requerente, além da aplicação de multas.

A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, pressupõe a existência de contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, aferida mediante decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvada unicamente a hipótese de a decisão ter sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 835 da repercussão geral, assentou que compete aos Tribunais de Contas julgar em definitivo as contas de gestão de Chefes do Poder Executivo que atuem como ordenadores de despesas, sem que tal julgamento se sujeite a posterior apreciação por qualquer outro órgão. A expressão "em definitivo" evidencia que o acórdão de mérito proferido pela Corte de Contas não comporta desconstituição por atos supervenientes de natureza executória, os quais se limitam a operar no plano da satisfação patrimonial do débito imputado, sem qualquer repercussão sobre o juízo técnico de reprovação das contas.

Nesse sentido, a extinção da Execução Fiscal nº 0809499-59.2023.8.12.0001, fundada no art. 924, inciso II, do CPC, disse respeito exclusivamente ao instrumento de cobrança do crédito, não ao título que lhe deu origem, de modo que em nada afeta a validade, a eficácia ou a irrecorribilidade do Acórdão AC01-1009/2017. Não havendo suspensão ou anulação judicial do Acórdão AC01-1009/2017, único fato apto, nos termos da ressalva legal, a afastar a subsistência do registro, a quitação superveniente da obrigação pecuniária não produz o efeito jurídico pretendido pelo requerente. A própria Resolução TCE-MS nº 287/2026 estabelece, em seu art. 3º, § 2º, que o pagamento do débito não afasta a inclusão do nome do responsável na lista.

Registra-se, ainda, que a qualificação da irregularidade reconhecida no Acórdão AC01-1009/2017 decorreu do exercício da competência técnica e definitiva que os arts. 71, II, e 75, *caput*, da Constituição Federal atribuem a este Tribunal de Contas para o julgamento das contas de gestão de ordenadores de despesa, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 835 da repercussão geral. O pagamento da obrigação pecuniária imputada, por operar exclusivamente no plano da satisfação executória do débito, não desconstitui esse julgamento. Importa esclarecer, ademais, que a inclusão do nome na lista não constitui declaração de inelegibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 287/2026, cabendo exclusivamente à Justiça Eleitoral, se e quando provocada, decidir sobre o eventual impacto da rejeição das contas de gestão no processo eleitoral, matéria estranha ao objeto desta decisão, que se limita à subsistência do registro nas listas disciplinadas pela referida Resolução.

Quanto ao pedido subsidiário de retificação integral da informação, igualmente não há fundamento para seu acolhimento, uma vez que a informação atualmente divulgada se limita a registrar a existência do processo e o respectivo julgamento pela irregularidade, nos termos dos campos previstos nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 287/2026, dentre os quais não figura a situação de débito, de quitação ou de baixa de responsabilidade. Não se tratando de cadastro destinado a informar a existência ou a pendência de débito, a quitação da obrigação, a baixa de responsabilidade e o arquivamento da execução – atos de natureza processual interna que não correspondem a nenhum dos campos exigidos para a lista – não demandam alteração do registro.

Por fim, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, previsto no art. 8º, §2º, da Resolução TCE-MS nº 287/2026, resta prejudicado por perda superveniente de objeto. Trata-se de medida vocacionada a suspender provisoriamente a incidência do registro tão somente durante o processamento do pedido, até que sobreviesse decisão definitiva sobre a exclusão ou a retificação pleiteadas. Proferida nesta mesma oportunidade a decisão de mérito, não subsiste período de pendência a ser protegido pela medida acautelatória, tornando-se prejudicado o exame de seus pressupostos específicos de plausibilidade jurídica e risco de dano.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE-MS nº 287/2026, **indefiro:**





a) o pedido de exclusão da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares formulado por João Carlos Aquino Lemes, referente ao Processo TC/118641/2012;

b) o pedido subsidiário de retificação do registro, uma vez que a informação atualmente constante da lista se limita a registrar a existência do processo e o respectivo julgamento pela irregularidade, não contemplando informações relativas à existência de débito ou à situação da execução, razão pela qual a quitação da obrigação e a baixa de responsabilidade não implicam alteração do registro.

Julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo previsto no art. 8º, §2º, da Resolução TCE-MS nº 287/2026, por perda superveniente de objeto, uma vez que a medida se destinava a suspender os efeitos do registro até a decisão definitiva ora proferida.

À Diretoria de Serviços Processuais, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4270/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15628/2022

PROTOCOLO: 2206340

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de análise, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público destinados ao provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, em fase de cumprimento de Decisão Singular DSG – G.ICN – 749/2024 (peça 15) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, em razão de atraso na entrega de documentos.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 25, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais providências a serem adotadas em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 6ª PRC - 2509/2026 – peça 28).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 25, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa da responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;





2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4098/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4193/2024

PROTOCOLO: 2330422

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE COXIM

JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Coxim (IMPC) à beneficiária Maria Lima Alencar, na condição de cônjuge, do servidor Abias Alencar, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato, acrescentando o atraso no envio dos documentos (pç. 14)

Regularmente intimada, a jurisdicionada relatou que não houve prejuízo aos beneficiários nem ao erário, tampouco dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo (pçs. 23 e 24).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer, opinando pelo registro do ato de concessão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç. 29)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 9, de 17 de março de 2022, publicada no jornal Diário do Estado, em 18 de março de 2022 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41 de 2003, c/c art. 2º, inciso II, da Lei 10.887, de 18 de junho 2004 e c/c art. 59, inciso II, e art. 60 da Lei Complementar Municipal 87, de 22, de janeiro de 2008, a partir de 17 de fevereiro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.





Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pela responsável.

Especificação	Data
Publicação do ato	11/3/2022
Prazo de remessa	5/5/2022
Data de remessa (postagem/protocolo)	23/5/2024

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160-2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. Quando constatar a falta, atraso ou inexistência na remessa de informações ou documentos, o tribunal poderá impor ao jurisdicionado multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, observado o regimento interno e o limite máximo previsto no inciso I do art. 45 desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025)

A remessa do ato de pensão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 5/5/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 23/5/2024, ou seja, mais de 748 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.4.1.2 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Coxim (IMPC), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, à jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF: 638.414.601-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4131/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4197/2024

PROTOCOLO: 2330429

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE COXIM - IMPC

JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA





ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: VÂNIA CHAGAS PEREIRA AJALA e MATEUS PEREIRA AJALA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Coxim (IMPC) aos beneficiários Vânia Chagas Pereira Ajala e Mateus Pereira Ajala, na condição de cônjuge e filho do servidor Paulino Acosta Ajala, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato, acrescentando o atraso no envio dos documentos (pç. 17)

Regularmente intimada, a jurisdicionada relatou que não houve prejuízo aos beneficiários nem ao erário, tampouco dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo (pçs. 26 e 27).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer, opinando pelo registro do ato de concessão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç.32)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 13, de 27 de junho de 2023, publicada no jornal Diário do Estado, em 28 de junho de 2023 (pç. 15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal (CF), com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c art. 2º, inciso II da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004 e c/c art. 59, inciso II e art. 60 da Lei Complementar Municipal 87, de 22 de janeiro de 2008, a partir de 6 de junho de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pela responsável.

Especificação	Data
Publicação do ato	28/6/2023
Prazo de remessa	16/8/2023
Data de remessa (postagem/protocolo)	23/5/2024

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160-2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. Quando constatar a falta, atraso ou inexistência na remessa de informações ou documentos, o tribunal poderá impor ao jurisdicionado multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, observado o regimento interno e o limite máximo previsto no inciso I do art. 45 desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025)

A remessa do ato de pensão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 16/8/2023, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 23/5/2024, ou seja, mais de 280 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.4.1.2 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.



Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Coxim (IMPC), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 20 UFERMS, à jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF: 638.414.601-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4191/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4198/2024

PROTOCOLO: 2330430

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE COXIM - IMPC

JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: CLEUZA LAURA DE SOUZA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Coxim (IMPC) à beneficiária Cleuza Laura de Souza Silva, na condição de cônjuge, do servidor Aurelino João da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato, acrescentando o atraso no envio dos documentos (pç. 17)

Regularmente intimada, a jurisdicionada relatou que não houve prejuízo aos beneficiários nem ao erário, tampouco dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo (pçs. 26 e 27).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer, opinando pelo registro do ato de concessão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç. 32)



Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 5, de 3 de abril de 2023, publicada no jornal Diário do Estado, em 5 de abril de 2023 (pç. 15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal (CF), com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º, inciso II, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004 e c/c art. 59, inciso II, e art. 60 da Lei Complementar Municipal 87, de 22 de janeiro de 2008.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pela responsável.

Especificação	Data
Publicação do ato	5/4/2023
Prazo de remessa	30/5/2023
Data de remessa (postagem/protocolo)	23/5/2024

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160-2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. Quando constatar a falta, atraso ou inexistência na remessa de informações ou documentos, o tribunal poderá impor ao jurisdicionado multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, observado o regimento interno e o limite máximo previsto no inciso I do art. 45 desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025)

A remessa do ato de pensão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/5/2023, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 23/5/2024, ou seja, mais de 358 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.4.1.2 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **decido** por:

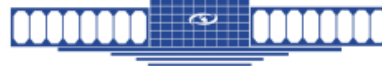
I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Coxim (IMPC), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 20 UFERMS, à jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF: 638.414.601-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;





V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4202/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4206/2024

PROTOCOLO: 2330443

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM-IMPC

JURISDICIONADO: VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: VANDA APARECIDA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC) à servidora Vanda Aparecida de Souza, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretária Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato, acrescentando o atraso no envio dos documentos (pç. 12)

Regularmente intimado, o jurisdicionado relatou que não houve prejuízo aos beneficiários nem ao erário, tampouco dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo (pçs. 18 e 19).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer, opinando pelo registro do ato de concessão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç.21)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, III, “a” §5º e §2º da Constituição Federal (CF), art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c arts. 56 e 58 da Lei Complementar Municipal 87/2008.

O ato concedido foi efetivado por meio da Portaria 2/2024, de 8 de janeiro de 2024, publicada no Diário do Estado MS 3869, em 9 de janeiro de 2024 (pç.10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias	11.624 (onze mil seiscentos e vinte e quatro) dias

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Especificação	Data
Publicação do ato	9/1/2024
Prazo de remessa	13/3/2024
Data de remessa (postagem/protocolo)	23/5/2024





Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. Quando constatar a falta, atraso ou inexactidão na remessa de informações ou documentos, o tribunal poderá impor ao jurisdicionado multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, observado o regimento interno e o limite máximo previsto no inciso I do art. 45 desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025)

A remessa do ato de aposentadoria para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 13/3/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 23/5/2024, ou seja, mais de 70 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 20 UFERMS, ao jurisdicionado Vergílio Gabriel de Aragão Silva, portador do CPF: 024.260.001-80, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4237/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4208/2024

PROTOCOLO: 2330448

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM-IMPC

JURISDICIONADO: VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: DIANEIRE DA SILVA PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO





Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC) à servidora Dianeire da Silva Pereira, ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotada na Secretária Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato, acrescentando o atraso no envio dos documentos (pç. 12)

Regularmente intimado, o jurisdicionado relatou que não houve prejuízo aos beneficiários nem ao erário, tampouco dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo (pçs. 18 e 19).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer, opinando pelo registro do ato de concessão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç.21)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, III, “a” §§ 5º e 2º da Constituição Federal (CF), art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c arts. 56 e 58 da Lei Complementar Municipal 87/2008.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria 4, de 22 de fevereiro de 2024, publicada no Diário do Estado MS 3895, em 23 de fevereiro de 2024 (pç.10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias	11.726 (onze mil setecentos e vinte e seis) dias

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Especificação	Data
Publicação do ato	23/2/2024
Prazo de remessa	16/4/2024
Data de remessa (postagem/protocolo)	23/5/2024

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160-2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. Quando constatar a falta, atraso ou inexactidão na remessa de informações ou documentos, o tribunal poderá impor ao jurisdicionado multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, observado o regimento interno e o limite máximo previsto no inciso I do art. 45 desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025)

A remessa do ato de aposentadoria para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 16/4/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 23/5/2024, ou seja, mais de 36 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

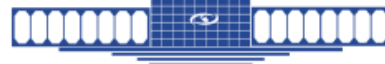
Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim (IMPC), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);





II - **APLICAR MULTA** de 20 UFERMS, ao jurisdicionado Vergílio Gabriel de Aragão Silva, portador do CPF: 024.260.001-80, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4186/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7549/2020

PROTOCOLO: 2045491

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, julgado pelo Acórdão - AC02 - 287/2023 (pç. 152), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 160), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II, instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, III, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao aderir ao programa, o jurisdicionado renunciou ao direito de questionar administrativa ou judicialmente a multa e o respectivo fato gerador.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, extinção e arquivamento do processo, em razão da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 163).

Desse modo, comprovado o cumprimento da obrigação imposta pelo Acórdão AC02-287/2023, mostra-se cabível a baixa da responsabilidade e a extinção do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.





É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4179/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12915/2013
PROTOCOLO: 1435988
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 117/2013, julgado pela Decisão Singular DSG-G.MCM-2947/2018 (pç. 60), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 71), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei Estadual 5.454, de 11 de dezembro de 2019 (Lei 5.454/2019).

Por conseguinte, nos termos do art. 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 78).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS 13, de 27 de janeiro de 2020;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

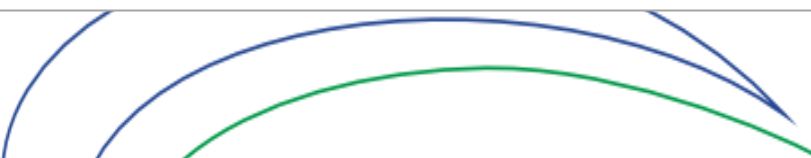
Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4119/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2301/2026





PROTOCOLO: 2862594

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADA: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCORRÊNCIA 3/2026

OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUALIFICADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS E NOS DISTRITOS POUSO ALTO E BELA ALVORADA.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUALIFICADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS E NOS DISTRITOS POUSO ALTO E BELA ALVORADA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório de Concorrência 3/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, objetivando a contratação de empresa qualificada para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública na sede do Município de Paraíso das Águas e nos distritos Pouso Alto e Bela Alvorada, tendo como valor total estimado da contratação R\$ 230.503,03.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) manifestou-se no sentido de que o procedimento licitatório se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 13).

Conforme despacho (pç. 16), verificado o processo TC/1096/2026 em apenso, o qual registrou insuficiência na motivação para a escolha da modalidade licitatória “Concorrência” em detrimento do “Pregão”, em não tendo sido constatados prejuízos à competitividade, sobrepreço, direcionamento ou danos ao erário pela escolha de uma modalidade em prejuízo à outra, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em questão (pç. 17).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão recai sobre o julgamento do procedimento licitatório Concorrência 3/2026 (1ª fase), que objetivou a contratação de empresa qualificada para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública na sede do Município de Paraíso das Águas e nos distritos Pouso Alto e Bela Alvorada.

Extraí-se dos autos que tanto a DFEAMA quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade de tal procedimento.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Verifica-se que a Concorrência 3/2026, foi instruída com o edital (pç. 1); responsabilidade técnica (pç. 2); licenças ambientais (pç.3); orçamento base (pç. 4); formalização da demanda (pç. 5); parecer jurídico (pç. 6); projeto básico (pç. 7); ficha de homologação (pç. 8); itens homologados (pç. 9) e foi efetivada no valor de R\$ 230.503,03.

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei 14.133/2021.

Os documentos referentes a concorrência foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFEAMA e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** o procedimento licitatório na modalidade Concorrência 3/2026 (1ª fase) celebrada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, CNPJ: 17.361.639/0001-03, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais



aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

III – **PROCEDER** a remessa do feito ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4203/2026

PROCESSO TC/MS: TC/28059/2011

PROTOCOLO: 1066742

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: JESUS QUEIROZ BAIRD

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: BALANÇO GERAL 2010

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BALANÇO GERAL. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o balanço geral, julgado pelo Acórdão AC00-SECSES-239/2012 (pç. 05), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pçs. 21 e 22), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 26).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

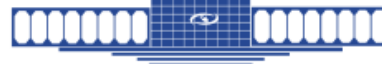
I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4193/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2890/2026

PROTOCOLO: 2867633

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 16/2026 - REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PAPELARIA, MATERIAL ESCOLAR E DIDÁTICO.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PAPELARIA, MATERIAL ESCOLAR E DIDÁTICO. APONTAMENTOS DE NATUREZA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico 16/2026, celebrado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente, papelaria, material escolar e didático para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Paraíso das Águas – MS, no valor licitado de R\$ 322.908,52.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO) emitiu sua análise (pç. 7), identificando a exigência, no subitem 11.3.3.2 do edital, de comprovação de acolhimento judicial do plano de recuperação judicial, com potencial de restringir a competitividade; e a ausência de marcação do campo destinado à declaração de viabilidade ou inviabilidade da contratação no Estudo Técnico Preliminar. Ao final, consignou que, embora a ocorrência pudesse repercutir sobre a competitividade, o procedimento já havia sido concluído com a participação de diversos licitantes, sem elementos suficientes para caracterizar prejuízo concreto à disputa. Quanto ao segundo apontamento, reconheceu tratar-se de falha exclusivamente formal e pontual, sem comprometimento do estudo técnico preliminar (ETP) ou da decisão administrativa de prosseguimento da contratação, propondo tratamento preventivo mediante recomendações para os certames futuros.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (pç. 10), acompanhou a análise técnica, opinando pela regularidade da reportada fase em julgamento e a emissão de recomendações ao jurisdicionado.

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se dos autos que tanto a DFEDUCAÇÃO quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do pregão eletrônico.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com a elaboração do estudo técnico (pç. 1); edital (pç. 2); orçamento base (pç. 3); termo de referência (pç. 4); ficha de informação de controle posterior (pç. 5); itens homologados (pç. 6).

No que concerne à exigência constante do subitem 11.3.3.2 do edital, relativa à comprovação de que o plano de recuperação judicial tenha sido acolhido judicialmente, verifica-se que a cláusula possui potencial para restringir a participação de empresas em recuperação judicial. A Lei 14.133/2021 não estabeleceu vedação absoluta à participação dessas empresas, cabendo à Administração avaliar concretamente a capacidade econômico-financeira da licitante para cumprir as obrigações decorrentes da contratação, em observância aos princípios da isonomia e da competitividade.

Todavia, no caso concreto, o certame foi concluído com a participação de diversos licitantes, não tendo sido demonstrado prejuízo efetivo à competitividade, tampouco que a exigência tenha afastado licitantes aptos a participar da disputa.



Quanto à ausência de preenchimento do campo de declaração de viabilidade ou inviabilidade da contratação no ETP, trata-se de falha formal e pontual. Embora o correto preenchimento dos elementos integrantes seja necessário à adequada instrução da fase preparatória, a ocorrência não comprometeu a compreensão do planejamento ou a decisão administrativa de prosseguimento da contratação, especialmente diante da autorização da autoridade competente.

O sistema de registro de preços guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

Desse modo, ausente repercussão material capaz de comprometer a validade do procedimento, e considerando a convergência entre a DFEDUCAÇÃO e MPC, declara-se regular, sem prejuízo da expedição de recomendações destinadas ao aprimoramento dos futuros procedimentos licitatórios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFEDUCAÇÃO e do MPC, **decido** pela:

I – **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico 16/2026, firmado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, CNPJ: 17.361.639/0001-03, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II- **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que, nos próximos procedimentos licitatórios, observe rigorosamente as disposições da Lei 14.133/2021, especialmente quanto à formulação das exigências de habilitação, abstendo-se de estabelecer cláusulas potencialmente restritivas à competitividade sem fundamento legal e justificativa adequada, bem como providencie o correto e integral preenchimento dos elementos integrantes do ETP, inclusive quanto a declaração de viabilidade ou inviabilidade da contratação, nos termos art. 59, § 1º, II, da LCE 160/2012;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

IV - **REMESSA** do feito ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4177/2026

PROCESSO TC/MS: TC/555/2025

PROTOCOLO: 2398547

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

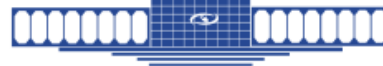
ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, julgada pela Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 5068/2025 (pç. 23), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 43), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.





Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pg. 57).
Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21417/2026

PROCESSO TC/MS : TC/3502/2026
PROTOCOLO : 2873521
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL : JUVENAL CONSOLARO
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2026
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Juvenal Consolaro (peças 14/15) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-12235/2026, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 14 de setembro de 2026.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21558/2026

PROCESSO TC/MS : TC/3374/2026
PROTOCOLO : 2872314
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES





CARGO : PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 131/2026
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Adriane Barbosa Nogueira Lopes (peças 45/46) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-12143/2026, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 15 de setembro de 2026.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 21507/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3856/2026
PROTOCOLO: 2877354
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 054/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, periféricos, suprimentos, componentes, impressoras e materiais de informática, sob demanda das Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização constatou o cancelamento da remessa certificada na peça 10, tendo o usuário responsável informado, como justificativa, que as cotas não foram encaminhadas.

Diante disso, considerando a perda de objeto do presente procedimento e no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, ante a inexistência de providência remanescente a ser adotada no âmbito deste expediente.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 540, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **APARICIO FARIAS DOMINGOS, matrícula 3041**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 21/09/2026 a 30/09/2026, em razão do afastamento legal da titular **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 541, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC - 201, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 10/09/2026 a 24/09/2026, em razão do afastamento legal da **LEONICE ROSINA, matrícula 2665**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de setembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 542, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC - 102, da Divisão de Fiscalização de Educação, no interstício de 21/09/2026 a 30/09/2026, em razão do afastamento legal da **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0714/2024 - PROCESSO SEI 2500/2026 - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 031/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Elevadores Atlas Schindler LTDA.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e reajuste de contratual.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 637,43 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) mensal.

ASSINAM: Flavio Esgaib Kayatt e Rosevanio Martins de Souza.

DATA: 15/09/2026.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Portaria

PORTARIA MPC/MS Nº 05, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o gozo de férias do Procurador de Contas Joder Bessa e Silva e as substituições decorrentes de seu afastamento.

O **PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto nos arts. 18 e 24 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Procurador de Contas **JODER BESSA E SILVA** a usufruir **20 (vinte) dias de férias**, referentes ao período aquisitivo de 2025, no período de **14 de setembro a 3 de outubro de 2026**.

Art. 2º Durante o período previsto no art. 1º, a função de Corregedor-Geral será exercida pelo Corregedor-Geral Substituto, Procurador de Contas **BRYAN LUCAS REICHERT PALMEIRA**, nos termos do art. 18 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Designar o Procurador de Contas **BRYAN LUCAS REICHERT PALMEIRA** para, no período previsto no art. 1º, responder, em substituição, pela 3ª e pela 6ª Procuradorias de Contas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 14 de setembro de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2026.

JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

Procurador-Geral de Contas

